



Número: **8125634-80.2022.8.05.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR**

Última distribuição : **16/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 14.655,75**

Assuntos: **Contratos Bancários, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DJANE DOS SANTOS MUNIZ (AUTOR)		IRAN DOS SANTOS D EL REI (ADVOGADO)	
BANCO MASTER S/A (REU)		GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39224 6960	05/06/2023 15:57	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8125634-80.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DJANE DOS SANTOS MUNIZ
Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI (OAB:BA19224)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

SENTENÇA

DJANE DOS SANTOS MUNIZ, devidamente qualificada nos autos, por conduto de advogado legalmente constituído, ajuizou AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C DANOS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, contra BANCO MASTER S.A, também qualificado nos autos, pleiteando a anulação das cláusulas consideradas abusivas, a revisão das taxas contratuais, aplicando-se a taxa média estabelecida pelo Bacen, à época da contratação, a condenação da parte acionada à repetição do indébito de forma simples, bem como ao pagamento de indenização a título de danos morais, aduzindo, para acolhimento dos pedidos, os fatos e fundamentos articulados no ID 223655045.

Alegou, a demandante, em apertada síntese, que, em virtude de problemas financeiros, contraiu um empréstimo, na modalidade consignação, com a empresa acionada, quando acreditava estar realizando serviço de “saque”. Destacou não questionar a legalidade da contratação, mas sim a transparência no trato do negócio jurídico, levando a parte autora a pactuar um serviço não desejado. Assinalou que as taxas contratuais impostas divorciaram-se dos percentuais estabelecidos pelo Bacen.

Apontou que o pagamento do primeiro saque, contrato nº 502100666571, ocorrido no mês de outubro de 2021, no montante de R\$ 3.183,14 (-), foi pactuado em 36 parcelas, de R\$ 194,76 (-), cada, estabelecendo-se juros remuneratórios mensais, no percentual de 4,72% am. Já no segundo saque, contrato nº 502201011729, ocorrido no mês de abril de 2022, no valor de R\$ 1.324,24 (-), o pagamento, também, seria em 36 parcelas, no importe de R\$ 83,46(-), cada, aplicando-se juros de 4,72% am.

Requeru a concessão de antecipação de tutela, a fim de que fosse autorizado o depósito judicial dos valores, nos moldes da planilha elaborada, observadas as taxas legais estipuladas pelo Banco Central, impedindo-se, em consequência, tanto o desconto nos proventos da acionante, quanto a inclusão do nome da parte autora nos cadastros dos órgãos de crédito; b) a determinação da revisão dos contratos questionados, anulando-se as cláusulas consideradas abusivas; c) a devolução do indébito, na forma simples; e por fim, d) a condenação da parte acionada, ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00(-).

Deferida a gratuidade da justiça, determinada a inversão do ônus da prova e reservada a apreciação do pleito antecipatório para momento posterior, as partes foram intimadas, para que se manifestassem sobre a designação de audiência de conciliação por videoconferência (ID 224303417).

A pessoa jurídica, demandada apresentou contestação (ID. 232406035) acompanhada de documentação (ID's 232375397/232375407), suscitando, preliminarmente, a concessão indevida do benefício da assistência judiciária gratuita. No mérito, aduziu que a parte autora, ao contratar os serviços alegados, estava ciente da modalidade contratual, e que por não dispor de margem consignável suficiente, não pode optar por empréstimos tradicionais. Asseverou, ainda, que a partir das faturas enviadas, mensalmente, era possível acompanhar a evolução das contrações e respectivos pagamentos, de acordo com o que o foi avençado. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos, requerendo, na hipótese de acolhimento do pedido de nulidade da avença, que a parte autora promovesse a restituição dos valores recebidos.

A parte ré manifestou interesse na designação de audiência de instrução e julgamento (ID. 232406054)

Réplica à contestação, colacionada no ID 256425681.

Designou-se audiência de instrução e julgamento (ID. 319248616). Colhido o depoimento pessoal da autora, as partes reiteraram, em sede de razões finais, as peças processuais apresentadas (ID. 387553174).

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

DAS PRELIMINARES:

DA IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA: A impugnação à assistência judiciária não comporta acolhimento, tendo em vista que a parte ré não desconstituiu, através de prova documental, a condição de hipossuficiência financeira alegada pela autora, a qual, além de ter declarado a insuficiência de recursos (ID. 223657059), coligiu, ainda, aviso de crédito (ID. 223657060), comprovando a condição de hipossuficiência financeira.

DO MÉRITO.

Cumpra salientar, inicialmente, que a questão debatida nos autos deve ser decidida à lume das normas do microsistema consumerista, diante dos sujeitos processuais amoldarem-se aos contornos conceituais, estabelecidos nos arts. 2º e 3º, da Lei 8.078/90.

O cerne da questão repousa sobre o exame da suposta violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, precipuamente, em relação: 1) aos descontos efetuados em folha de pagamento; 2) à compensação e repetição do indébito; 3) aos danos morais; 4) à readequação do negócio jurídico.

O exame da demanda à luz dos princípios e dispositivos do CDC, aplicável às instituições financeiras (Enunciado da Súmula 297, do STJ), o caráter público e de interesse social das normas de proteção ao consumidor, estabelecido no art.1º, e a relativização do princípio do pacta sunt servanda, possibilitam a intervenção do Judiciário nos contratos, para deles excluir as cláusulas abusivas e contrárias ao princípio da boa-fé, afastando aquelas que imponham excessiva onerosidade ou exagerada vantagem ao credor, restabelecendo, em última análise, o equilíbrio contratual e financeiro do negócio jurídico.

DOS CONTRATOS FIRMADOS ENTRE AS PARTES: Compulsando-se o caderno processual, observa-se, da leitura das informações e documentos coligidos, que os débitos contestados são oriundos de contratos de cartão de crédito CREDCESTA, consignados em folha de pagamento.

Infere-se, do teor da narrativa constante da petição inicial, que a requerente, suspostamente, firmou os negócios jurídico pois acreditava ter contratado empréstimos consignados. Salientou, ainda, que os descontos, em folha de pagamento, iniciaram-se, ao ano 2021, sem cessar. Asseverou que são cobrados valores correspondentes ao montante mínimo da fatura.

Em sede de defesa, a instituição financeira requerida aduziu que a parte acionante autorizou a realização dos descontos em folha de pagamento. Salientou, ainda, que as taxas estipuladas contratualmente observam os ditames legais. Noticiou que o cartão de crédito consignado, modalidade contratada pela demandante, autoriza o desconto do valor mínimo da fatura.

A parte ré apresentou os contratos entabulados entre as partes, vislumbrando-se, nos autos, informação sobre os valores creditados e encargos incidentes nos contratos, transferindo, entretanto, de forma abusiva, para a consumidora verdadeiro mútuo consignado, impondo juros de crédito rotativo, descontando, sem critério, o correspondente ao mínimo faturado. Oportuno transcrever julgado de análoga razão de decidir:

RECURSO INOMINADO. REVISIONAL DE CONTRATO. CIVIL E CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO MEDIANTE DESCONTO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESCONTOS DE PARCELA MÍNIMA. OPERAÇÃO ONEROSA. NECESSIDADE DE REEQUILÍBRIO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVER INFORMACIONAL.

DEVER DE BOA-FÉ. SUS-PENSÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO N.º 4549/2017 - BACEN, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Muito embora regulamentado pelo BACEN, o cartão de crédito consignado passa a configurar prática onerosa ao consumidor (art. 51, IV, e § 1º, III, do CDC) e vantagem excessiva para o fornecedor (art. 39, V, CDC) quando a instituição bancária disponibiliza valor ao contratante via “telessaque” (TED), transferindo para a conta daquele montante a título de verdadeiro mútuo consignado, no entanto, sobre ele impõe os juros do crédito rotativo, descontando em folha de pagamento somente o mínimo faturado e refinanciando o saldo devedor remanescente, mediante incidência de encargos exorbitantes. In casu, trata-se, a toda evidência, de empréstimo consignado travestido de contrato de cartão de crédito, porém, com incidência dos encargos inerentes ao último, sabidamente superiores com relação à média de mercado, culminando em quebra do dever informacional e de boa-fé objetiva pelo fornecedor do serviço, diante do que, sob tais condições, o negócio jurídico é considerado abusivo. Ressalte-se que, muito embora o art. 4º da Resolução nº 4549/2017 - BACEN exclua a modalidade de cartão de crédito consignado dessa deliberação, prevalece, in casu, interpretação mais favorável ao consumidor, consubstanciada na boa-fé e na função social do contrato, cláusulas gerais de direito que se voltam ao equilíbrio e à equidade entre as partes. Por outro lado, a pretensão recursal da autora de ver reformada a sentença para lhe reconhecer a revisão da taxa de juros aplicada nos percentuais e quantidade de parcelas pretendidas, não restou comprovada. No caso presentâneo, a recorrente/autora não teve a precaução de ler os termos do negócio a que estava se submetendo, apesar de já ter contratado diversos empréstimos consignados, conforme se extrai de suas fichas financeiras, ônus do qual não se desincumbiu, nos termos do art. 373, I do CPC. Recursos conhecidos e não providos. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. (TJ-AP - RI: 00092065020188030001 AP, Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE, Data de Julgamento: 26/03/2019, Turma recursal).

À luz do disposto no art. 113, do CC, a boa-fé funciona como elemento balizador da interpretação do contrato, de fundo ético e exigibilidade jurídica. Maria Helena Diniz ensina que o princípio da boa-fé deve estar ligado “ao interesse social das relações jurídicas, uma vez que as partes devem agir com lealdade, retidão e probidade, durante as negociações preliminares, a formação, a execução e a extinção do contrato (...) A 'ilicitude' do ato praticado com abuso de direito possui, segundo alguns autores e dados jurisprudenciais, natureza objetiva, aferível, independentemente de culpa ou dolo (RJTJRS, 28:373, 43:374, 47:345, 29:298; RT, 587:137; RSTJ, 120:370, 140:396, 145:446; RF, 379:329) (2014, p. 252) ” (in Código Civil anotado, 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2014, ps. 195 e 252).

Isto posto, há que se aplicar, às avenças, a taxa média de juros remuneratórios, referente à operação de empréstimo consignado – setro público, à época das celebrações dos instrumentos negociais (outubro de 2021 e abril de 2022), quais sejam, 1,38% e 1,59% ao mês, respectivamente.

DO DANO MORAL: No que concerne ao dano moral, os descontos realizados, indevidamente, por, aproximadamente, dois anos, nos contracheques, violaram direito de moldura personalíssima, limitando a livre disposição da verba alimentícia. Oportuno colacionar fração de julgado:

E M E N T A- RECURSO INOMINADO. BANCO. EMPRÉSTIMO CON-SIGNADO MEDIANTE CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO ASSINADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM FOLHA DE PAGA-MENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGU-RADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO NOS PARÂMETROS DA PRO- PORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor atribui ao fornecedor de serviços a responsabilidade objetiva quanto aos danos causados ao consumidor, fundada na teoria do risco da atividade. Restando comprovada a falha na prestação dos serviços, mediante descontos indevidos em folha de pagamento e não restando comprovada a origem dos débitos, resta configurado o dano moral decorrente de falha, bem como o dever de restituir em dobro. Mantem-se o valor da condenação a título de danos morais se foi fixado fora dos parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade. (TJ-MT - RI: 10007974920198110021 MT, Relator: VALMIR ALAERCIO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 31/07/2020, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 04/08/2020)

Configurada, nos autos, a prática de ato ilícito, pela empresa ré, consistente na realização de cobranças indevidas, bem como, a falha na prestação do serviço, gerando angústias e incertezas à acionante, impõe-se a obrigação de reparar civilmente os danos morais causados. A fixação do montante indenizatório deve ter por parâmetros: a condição econômica da vítima (auxiliar de enfermagem) e da ofensora (empresa de significativo porte econômico), o grau de responsabilidade (descontos indevidos, por considerável período de tempo), a extensão do dano, a finalidade da sanção reparatória e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Tendo em vista a dúlice natureza punitiva e compensatória do dano extrapatrimonial, fixa-se o valor da indenização em R\$ 5.000,00 (-).

DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO: A repetição do indébito trata-se de providência adequada para efeito de não configuração de enriquecimento ilícito, observados os demais parâmetros, para efetuação do cálculo, estabelecidos neste julgado, a saber:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CON-SUMIDOR. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR CORRESPONDENTE AO PAGAMENTO MÍNIMO DO VALOR TO-TAL DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO (¿RESERVA DE MARGEM DE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO ¿ RMC¿). SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA. INCIDÊNCIA DOS JUROS ROTATIVOS DO CARTÃO DE CRÉDITO SOBRE O RESTANTE DA DÍVIDA, EM DETRIMENTO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO APLICADA PARA OS CONTRATOS DA ESPÉCIE (MÚTUO). ABUSIVIDADE RECONHE-CIDA, CRIANDO DESVANTAGEM EXACERBADA PARA O CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ¿ ART. 14 DO CDC. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES DESCONTADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO RELATIVO AOS DANOS MORAIS QUE RES-PEITOU OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDA-DE. SENTENÇA REFORMADA PARA DETERMINAR QUE A REPETIÇÃO DO INDÉBITO SEJA FEITA NA FORMA SIMPLES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (,Número do Processo: 80011617920188050189, Relator (a): LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, 6ª Turma Recursal, Publicado em: 11/06/2019) (TJ-BA 80011617920188050189, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, 6ª Turma Recursal, Data de Publicação: 11/06/2019).

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CON-SUMIDOR. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO COM O CONSUMIDOR. NÃO FOI JUN-TADO AOS AUTOS O SUPOSTO CONTRATO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE AUTORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ; ART. 14 DO CDC. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES DESCONTADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO RELATI-VO AOS DANOS MORAIS QUE RESPEITOU OS PRINCÍPIOS DA PROPORCI-ONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA PARA DETERMINAR QUE A REPETIÇÃO DO INDÉBITO SEJA FEITA NA FORMA SIM-PLÉS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (,Número do Processo: 80012247520168050189, Relator (a): LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, 6ª Turma Recursal, Publicado em: 19/02/2019)(TJ-BA 80012247520168050189, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, 6ª Turma Recursal, Data de Publicação: 19/02/2019).

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CON-SUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM COM-PROVAR A EXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. SAQUE REALIZADO POR CARTÃO DE CRÉDITO SUPOSTAMENTE FEITO PELA PARTE AUTORA. ALEGAÇÃO DO BANCO DE QUE A PARTE CONSUMIDORA TERIA SOLICITADO O CARTÃO DE CRÉDITO COM AUTORIZAÇÃO PARA QUE O BANCO PUDESSE FAZER RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL E EFETUAR O DESCONTO EM FOLHA NÃO FOI COMPROVADA. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ; ART. 14 DO CDC. SÚMULA 479 DO STJ. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES DESCONTADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA PARCI-ALMENTE REFORMADA PARA DETERMINAR QUE A REPETIÇÃO DO IN-DÉBITO SEJA FEITA NA FORMA SIMPLES E PARA REDUZIR O MONTANTE RELATIVO AOS DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIAL-MENTE PROVIDO. (,Número do Processo: 80001577320178050049, Relator (a): LE-ONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, 6ª Turma Recursal, Publicado em: 17/08/2018)(TJ-BA 80001577320178050049, Relator: LEONIDES BISPO DOS SAN-TOS SILVA, 6ª Turma Recursal, Data de Publicação: 17/08/2018)

Isto posto, JULGO PROCEDENTES, em parte, os pedidos formulados por DJANE DOS SANTOS MUNIZ contra BANCO MASTER S.A, para: a) em sede de mérito, conceder, nos termos do disposto no art. 300, do CPC, a tutela de urgência pleiteada, observada a configuração da plausibilidade do direito invocado (falha na prestação do serviço) e do perigo da demora da prestação jurisdicional (prejuízos advindos da cobrança indevida), determinando que a parte ré, no prazo de 05 dias, não inscreva o nome da parte autora em cadastro de órgãos de crédito e suspenda as cobranças realizadas, no contracheque da demandante, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00 (-), até o limite máximo de R\$ 15.000,00 (-), autorizando-se os depósitos, em Juízo, das parcelas vincendas, observados os percentuais estabelecidos nesta sentença, para efeito de cálculo dos valores, observadas as datas dos vencimentos; b) declarar nulo os contratos de cartão de crédito, reconhecendo a pactuação de crédito pessoal consignado para trabalhadores do setor público, em outubro de 2021, aplicando-se taxa de juros remuneratórios de 1,38% ao mês, e em abril de 2022, aplicando-se taxa de juros remuneratórios de 1,59% ao mês; c) autorizar, na hipótese de comprovado pagamento em excesso, a ser apurado em fase de liquidação de sentença, a repetição do indébito de forma simples; d) condenar a empresa acionada ao pagamento de indenização, a título de danos morais no importe

de R\$ 5.000,00 (-), corrigido monetariamente, pelo INPC, a partir do arbitramento, e com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Diante da antecipação da tutela, concedida em sede de mérito, estabelecendo o cumprimento de obrigação de fazer, intime-se a parte ré, pessoalmente, via E-MAIL/CARTA Utilize-se este ato como E-MAIL/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Configurada a sucumbência mínima, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 15% (-) do valor da condenação, aplicando-se o regramento previsto no art. 85, §2º, CPC.

Configurada a sucumbência mínima, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 15% (-) do valor da condenação, aplicando-se o regramento previsto no art. 85, §2º, CPC.

Julgo, ainda, procedente o pedido reconvenicional, determino, em consequência, que a parte ré, proceda à modificação dos negócios jurídicos, amoldando-os à modalidade de crédito pessoal consignado para trabalhadores do setor público, recalculando-se as prestações avençadas, para efeito de apuração do quantum debeatur, admitindo-se a compensação ou restituindo-se, de forma simples, à parte autora os valores cobrados indevidamente, acaso existentes, acrescido de juros de mora, de 1% ao mês, a contar da citação, e correção monetária pelo INPC, a partir do desembolso da quantia lançada a maior.

Condeno a parte reconvinida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 15% (-) do valor da compensação, aplicando-se o regramento previsto no art. 85, §2º, CPC. Suspensa, entretanto, a exigibilidade da cobrança das verbas de sucumbência em relação à parte acionante/reconvinda, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, por ser a mesma beneficiária da gratuidade da justiça.

P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.

Salvador/Ba, 05 de junho de 2023

CARLA CARNEIRO TEIXEIRA CEARÁ

Juíza de Direito